

Leia no portal do TJRJ

- ✓ Atos oficiais
- ✓ Aviso 15/15 - (Conflito)
- ✓ Biblioteca
- ✓ Ementário
- ✓ Informativo de Suspensão...
- ✓ Precedentes (IRDR, IAC...)
- ✓ Revista Jurídica
- ✓ Súmula TJRJ

Informativos

- ✓ STF nº 877 **NOVO**
- ✓ STJ nº 609 **NOVO**

NOTÍCIAS TJRJ

Juiz mantém preso homem envolvido em tiroteio no Rio Sul

Outras notícias...

Fonte: DGCOM



VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

Plenário do STF define teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública

Ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração

da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic.

Tese

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

O caso

O RE foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20) a um cidadão, apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária, ao argumento de que o STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O julgamento do caso teve início em dezembro de 2015. Na ocasião, o relator explicou que quando considerou inconstitucional o uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para fim de correção de débitos do Poder Público, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4425 e 4357, o STF o fez apenas com relação aos precatórios, não se manifestando quanto ao período entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade da Administração Pública (fase de conhecimento do processo). Uma vez constituído o precatório, seria então aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária.

O ministro reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trataria de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação, e votou no sentido de dar parcial provimento para manter a concessão de benefício de prestação continuada atualizado monetariamente segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença. E, para evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de

guardar coerência e uniformidade com a decisão do STF ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, o ministro disse entender que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

Acompanharam esse entendimento, na ocasião, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. O ministro Teori Zavascki (falecido) votou pelo provimento do recurso, mantendo a TR como índice de correção monetária durante todo o período, e o ministro Marco Aurélio votou pelo desprovimento total do recurso. O ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos na ocasião e, quando trouxe o caso novamente para análise do Pleno, votou pelo provimento integral do recurso, sendo acompanhado pela ministra Cármen Lúcia.

Na sessão desta quarta-feira, o ministro Gilmar Mendes votou pelo provimento do recurso, por entender que não existe, do ponto de vista constitucional, violação que impossibilite a aplicação da TR aos juros moratórios e à correção monetária sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

Já o ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator para dar parcial provimento ao recurso, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública. Esse foi o mesmo entendimento do ministro Celso de Mello, que concordou com o relator no sentido do uso do IPCA-E tanto na correção monetária dos precatórios quanto nas condenações judiciais da Fazenda Pública, para evitar qualquer lacuna sobre a matéria e para guardar coerência com as decisões do STF na Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Processo: RE 870947

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



[NOTÍCIAS STJ](#)

Em caso de cisão parcial, empresa sucessora deve suportar indenização na mesma proporção do patrimônio recebido

Após a cisão parcial de sociedade anônima, podem ser cobradas por meio de ação de regresso eventuais obrigações indenizatórias assumidas integralmente pela empresa cindida em virtude de desproporção acionária que se mantém após a subscrição realizada em favor das empresas sucessoras. A ação de regresso deve, porém, ser limitada à proporção do patrimônio cindido recebido pela empresa devedora.

O entendimento foi fixado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar procedente pedido de ressarcimento ajuizado por empresa de telecomunicações que arcou sozinha com dívida reconhecida por sentença em favor de credor societário, que teve suas debêntures convertidas em ações de forma desproporcional.

A empresa autora buscava a restituição proporcional correspondente ao acervo líquido transferido à empresa ré após a cisão da requerente. Em sua defesa, a empresa ré argumentou que o ato de cisão foi taxativo ao afastar a responsabilidade das sociedades para as quais foi transferido o patrimônio da autora em relação às obrigações ocorridas até a data da cisão parcial.

Por maioria de votos, o colegiado entendeu que a empresa sucessora não poderia manter o benefício pela mesma desproporção acionária que ocasionou a condenação da empresa cindida.

Titularidade passiva

No voto que foi acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro Marco Aurélio Bellizze destacou inicialmente que o caso dos autos não se confunde com a tese jurídica de responsabilidade solidária estabelecida pela Lei das Sociedades Anônimas (LSA), já que, tendo em vista que a demanda regressiva busca a reparação contra codevedores por uma dívida assumida exclusivamente por um responsável, o que se discute é a própria titularidade passiva da obrigação.

Ao alertar para o debate jurídico novo no âmbito do STJ, o ministro lembrou que a cisão envolve duas classes de obrigações: as decorrentes do vínculo societário que agrega os acionistas (obrigações tipicamente societárias) e aquelas advindas da apuração do patrimônio líquido da sociedade cindida (obrigações cíveis).

“Nos termos do artigo 229, parágrafo 1º, da LSA, verifica-se que haverá indiscutível sucessão de direitos e obrigações relacionados no protocolo de cisão. Com efeito, da cisão decorrerá o aumento de capital da empresa destinatária, que absorverá a parcela do patrimônio líquido cindido a título de integralização das ações subscritas em benefício dos sócios da empresa cindida. Assim, há um completo entrelaçamento do quadro societário das empresas em negociação”, explicou o ministro.

Credores cíveis e societários

Após analisar dispositivos da Lei 6.404/76, o ministro Bellizze também apontou que o tratamento legal dispensado aos credores societários não pode ser confundido com a proteção atribuída aos credores cíveis da sociedade parcialmente cindida. Enquanto para os credores cíveis é imprescindível a verificação do protocolo da cisão e da relação patrimonial envolvida, a fim de se extrair a extensão do patrimônio transferido, no caso dos credores societários é necessária apenas a manutenção da proporção das ações ou a existência de deliberação social unânime em sentido diferente.

No caso analisado, o ministro observou que a natureza da obrigação debatida era de direito societário, pois a dívida teve origem em ações que foram convertidas a partir de debêntures – o debenturista alegou que a conversão ocorreu em proporção inferior à estabelecida em sentença.

“Esse descompasso entre sua participação no capital social e as ações efetivamente atribuídas a si, que foi inaugurado no momento do exercício da opção de conversão, prolongou-se para além do momento da cisão, refletindo-se na proporção de ações percebidas pelo debenturista na empresa sucessora. E aqui exsurge o liame

obrigacional das empresas sucessoras, fulcrado no alcance do benefício decorrente da desproporção acionária, que tem reflexos diretos na dispersão acionária e no patrimônio transferido às empresas receptoras da parcela cindida”, concluiu o ministro ao reconhecer a procedência do pedido de ressarcimento.

Processo: REsp 1642118

Leia mais...

Mesmo com separação, promessa de doação de bem feita em pacto antenupcial deve ser cumprida

Excepcionalmente, a promessa de doação feita em pacto antenupcial deve ser cumprida em casos de separação ou divórcio, uma vez que o compromisso de transferência de bens firmado entre o casal não pode ser considerado promessa de mera liberalidade.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento a recurso especial que buscava o reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, no qual o homem havia assumido o compromisso de doar para a mulher um terreno. Com a recusa dele em cumprir a promessa, passou-se a discutir judicialmente a validade do acordo e a possibilidade de sua execução.

Acordo de vontades

Segundo o ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino, o espírito de liberalidade não animou o pacto firmado pelas partes, mas, ao contrário, houve um acordo de vontades entre o casal que, ao concordar com o matrimônio e com o regime de separação total de bens, estabeleceu, por meio de pacto antenupcial, o compromisso de doação de um determinado bem à esposa para “acertamento do patrimônio do casal”, conforme constou da sentença.

Sanseverino ressaltou que, como as partes viveram em união estável por mais de nove anos antes da celebração do casamento, a promessa de doação de bem revelaria um possível caráter compensatório, já que foi inserido dentro de um pacto pré-nupcial que prevê regime diferente da comunhão parcial.

“Evidente, assim, que a autora-recorrida, ao anuir com o pacto pré-nupcial, confiava que, na eventualidade de uma dissolução da sociedade conjugal, quando então não haveria partilha de bens, a sua propriedade do imóvel lhe estaria garantida”, ressaltou o ministro.

Boa-fé

Ao negar provimento ao recurso, Sanseverino disse que deve ser invocado o princípio da boa-fé objetiva, impositiva dos deveres de lealdade e honestidade entre as partes contratantes.

“Ao descumprir promessa de doação manifestada de forma livre e lícita, o recorrente frustra a legítima expectativa depositada pela recorrida ao celebrar o contrato, não podendo este descumprimento ser cancelado pelo Poder

Judiciário”, afirmou o relator.

Para Sanseverino, não é possível negar exequibilidade à promessa de doação pactuada no contrato matrimonial, uma vez que a função principal do pacto era estabelecer as regras patrimoniais que regeriam o casamento.

Leia mais...

Desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada contra coisa julgada

Por unanimidade, a Quarta Turma afastou a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em ação de execução originada de sentença que, de forma expressa, havia excluído os sócios de uma empresa do processo de indenização.

A decisão que negou a inclusão dos sócios na lide foi proferida na fase de conhecimento e transitou em julgado. O acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) considerou ausentes os pressupostos processuais e materiais necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, com base no artigo 50 do Código Civil.

“Nesse contexto, é inviável a modificação de tal entendimento, quando do cumprimento da sentença, para se aplicar agora ao caso, com base na mesma razão já antes examinada, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Código de Defesa do Consumidor, afastados no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada”, afirmou o ministro relator, Raul Araújo.

Acidente

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi feito por vítima de acidente com kart que pertencia à empresa demandada no processo.

A defesa do acidentado ingressou com pedido de danos morais e, desde o início da demanda, buscou a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios no caso de eventual condenação.

Durante a tramitação do processo, foi julgado procedente o pedido de indenização de danos materiais formulado pelo acidentado contra a empresa, mas os sócios foram excluídos expressamente da lide.

Novo pedido

Durante a fase de cumprimento de sentença, o acidentado recorreu mais uma vez ao TJMG alegando que, após o trânsito em julgado da decisão, a empresa de kart encerrou suas atividades, o que impossibilitou a execução da sentença após 17 anos de litígio.

Diante da alegação de que a sociedade empresária deixou de existir, o tribunal mineiro acolheu o recurso do acidentado e modificou decisão anterior, aceitando a responsabilização dos sócios na fase de cumprimento de sentença.

Ao reformar a decisão do tribunal mineiro, o ministro Raul Araújo destacou que o novo pedido “decorreu do fato, já antes apreciado, de que a sociedade empresária deixara de exercer suas atividades”.

Para o relator, a nova decisão do TJMG violou o artigo 467 do Código de Processo Civil de 1973, o que impossibilita a modificação da questão já decidida no caso concreto e impede a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em face da coisa julgada.

Processo: REsp 1473782

[Leia mais...](#)

Plano de saúde não terá de ressarcir cliente por gastos com medicamento importado sem registro na Anvisa

A Terceira Turma reafirmou o entendimento, já consagrado na jurisprudência, sobre a impossibilidade de se obrigar uma operadora de plano de saúde privado a custear medicamentos importados sem registro nacional.

Ao analisar mais um recurso sobre o tema, os ministros deram parcial provimento ao pedido da operadora para afastar da condenação a indenização por danos morais pelo não fornecimento do fármaco e o ressarcimento dos valores gastos pelo paciente até a data do registro do medicamento na Anvisa.

No caso, o paciente necessitou do Avastin, que só teve o registro nacional deferido pela Anvisa em maio de 2005. Na visão do relator, ministro Villas Bôas Cueva, não era possível obrigar a operadora a custear um medicamento importado sem registro na Anvisa, situação que perdurou do início do tratamento, em 2004, até o deferimento do registro.

“Assim, após o registro, a operadora de plano de saúde não poderia recusar o tratamento com o fármaco indicado pelo médico assistente. Todavia, em data anterior ao ato registral, não era obrigada a custeá-lo”, explicou o ministro.

A obrigação de ressarcir as despesas do paciente foi mantida para o período compreendido entre o registro do medicamento e o final do tratamento. Segundo o ministro, não é possível negar o fornecimento de fármaco com registro nacional que seja considerado pelo médico responsável essencial ao tratamento, pois isso equivaleria a “negar a própria essência do tratamento, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde”.

Regras sanitárias

Villas Bôas Cueva lembrou que a Lei dos Planos de Saúde excepciona o pagamento de medicamentos importados não nacionalizados, como era o Avastin. O ministro destacou que eventual fornecimento no período pré-registro seria uma infração sanitária.

“A exclusão da assistência farmacêutica para o medicamento importado sem registro na Anvisa encontra também

fundamento nas normas de controle sanitário. Isso porque a importação de medicamentos e outras drogas, para fins industriais ou comerciais, sem a prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde constitui infração de natureza sanitária, não podendo a operadora de plano de saúde ser obrigada a custeá-los em afronta à lei”, disse.

Segundo o magistrado, o Código de Defesa do Consumidor não justificaria o fornecimento ou ressarcimento neste caso, já que devido aos critérios de especialidade e cronologia da legislação, “há evidente prevalência da lei especial nova” – no caso, a Lei dos Planos de Saúde, que prevê a exceção.

Dano moral

Quanto à condenação por danos morais, o ministro salientou que não são todas as situações de negativa de cobertura que geram dano indenizável, pois em muitos casos não há certeza acerca da obrigação do prestador de serviço com o cliente.

“Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato – como a boa-fé –, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, o que afasta qualquer pretensão de compensação por danos morais”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1632752

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Papa-pilhas incentiva descarte correto de lixo em tribunal do Rio

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

Divulgação dos acórdãos indicados nos Conflitos de Competência, nos termos do Artigo 6º-A, § 3º- do REGITJRJ.

Número do processo

Relator

Ementa

<p>0004477-71.2017.8.19.0001</p> <p>j. 17/07/2017 e p. 20/07/2017</p>	<p>Des. Camilo Ribeiro Ruliere</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. A matéria envolve Ação de Cobrança ajuizada por associação à associado. Ausência de relação de consumo. Conflito Negativo de Competência procedente, declarando-se a competência da Colenda 19ª Câmara Cível para conhecimento e julgamento da Apelação Cível.</p>
<p>0013998-40.2017.8.19.0000</p> <p>j. 10/07/2017 e p. 12/07/2017</p>	<p>Des. Jose Carlos Varanda dos Santos</p>	<p>Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Serviço de fornecimento de energia elétrica contratado por micro empresa. Vulnerabilidade configurada. Incidência do verbete nº 310, da Súmula de jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento no sentido de que "incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas em que litigarem micro empresa ou empresa individual contra concessionária de serviços públicos, em razão da vulnerabilidade." Procedência do conflito para declarar competente a E. 23ª Câmara Cível.</p>
<p>0029377-21.2017.8.19.0000</p> <p>j. 10/07/2017 e p. 12/07/2017</p>	<p>Des. Gabriel de Oliveira Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA SENTENÇA ANTERIORMENTE ANULADA PELA 24ª CÂMARA CÍVEL. NOVO APELO DISTRIBUÍDO AO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. DECLÍNIO PARA UMA CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO, TORNANDO DESNECESSÁRIO AVERIGUAR SE HÁ RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p>
<p>0016857-29.2017.8.19.0000</p>	<p>Des. Otavio Rodrigues</p>	<p>Conflito de Competência suscitado</p>

<p>j. 26/06/2017 e p. 29/06/2017</p>		<p>pela Sétima Câmara Cível em face da Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível. Ação de Responsabilidade Civil. Rompimento de tubulação que ocasionou vazamento de esgoto na "Lagoa do Sapo", Município de Campos dos Goytacazes. Alegação de direito ao meio ambiente equilibrado. Suscitante entende que há relação de consumo já que as vítimas são equiparadas na forma do art. 17 do CODECON. REJEIÇÃO DO CONFLITO, para declarar a competência da E. Sétima Câmara Cível. Direito de Vizinhança e dano ambiental. Matéria que refoge ao direito do consumidor. Aplicação por analogia da Súmula 314 do TJ/RJ. Parecer do Ministério Público nesse sentido.</p>
<p>0011308-38.2017.8.19.0000 j. 12/06/2017 e p. 19/06/2017</p>	<p>Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte</p>	<p>Conflito negativo de competência. Câmara cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Alegada falha na prestação de serviço de delegatário de ato notarial. Competência da Câmara Comum. Procedência do conflito."</p>
<p>0004499-32.2017.8.19.0000 j. 22/05/2017 e p. 25/05/2017</p>	<p>Des. Nagib Slaibi Filho</p>	<p>Direito da Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão entre o coletivo e uma moto. Ausência de contrato de transporte entre as partes litigantes. Relação de consumo não caracterizada. Competência da Câmara Cível Comum para apreciação do recurso. Aplicação da Súmula nº 314 deste Tribunal: "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte.". Procedência do conflito. Competência da Egrégia 12ª Câmara Cível.</p>

<p>0024179-03.2017.8.19.0000</p> <p>j. 17/07/2017 e p. 28/07/2017</p>	<p>Des. Nagib Slaibi Filho</p>	<p>Direito dos Contratos. Demanda envolvendo entidade de autogestão em saúde. Entidade fechada de previdência privada que atua como operadora do plano de saúde na modalidade de autogestão Descumprimento de contrato de plano de saúde. Existência de diferença incontestável na estruturação existente entre as operadoras de planos de saúde oferecidos por entidades constituídas com acesso restrito a um grupo determinado, daquelas comercializadas por operadoras que oferecem seus produtos ao mercado em geral e auferem lucro. Superior Tribunal de Justiça que pacificou entendimento pela não aplicabilidade do Estatuto Consumerista às Entidades que administram planos de saúde de autogestão. Relação de consumo que não se configura. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Competência da Câmara Cível não especializada. Improcedência do conflito. Competência da Egrégia 22ª Câmara Cível.</p>
<p>0016369-74.2017.8.19.0000</p> <p>j. 10/07/2017 e p. 12/07/2017</p>	<p>Des. Jose Carlos Varanda dos Santos</p>	<p>Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada para julgamento de recurso. A demanda primária foi movida em face de Entidade de Autogestão em saúde, na qual se discute o descumprimento do contrato de plano de saúde. Questão pacificada pela 2ª Seção do STJ, no sentido de que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.” Improcedência do conflito para declarar competente a E. 1ª Câmara Cível.</p>

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Conflitos de Competência indicados

Atualizamos a [Página de Conflitos de Competência Indicados](#) no Banco do Conhecimento em atendimento ao art.6º a, parágrafo 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro: “O acórdão que apreciar os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e as Câmaras Cíveis Especializadas, desde que proferido por 17 (dezesete) ou mais votos, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, e terá força de enunciado sumular. ” Seguem, a título exemplificativo, algumas inserções:

- Processo nº 0023671-57.2017.8.19.0000 - Des. Odete Knaack de Souza

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. TRÊS PROCESSOS APENSADOS EM VIRTUDE DE CONEXÃO. NO PRESENTE CASO, CUIDA-SE DE AÇÃO DE RESCISÃO C/C OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMANDA EM FACE DE EMPRESA CORRETORA QUE REALIZOU A INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENTE. CONSULTANDO-SE OS ANDAMENTOS PROCESSUAIS DAS APELAÇÕES EM TODOS OS PROCESSOS, OBSERVA-SE QUE O PREVENTO É JUSTAMENTE O QUE ORA SE ANALISA, JUSTAMENTE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. TEM-SE, PORTANTO, QUE A EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO TORNA IRRELEVANTE O CARÁTER CONSUMERISTA, OU NÃO, DAS OUTRAS DEMANDAS, SENDO NECESSÁRIA APENAS A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESSE FEITO, O QUE ATRAIRÁ A DOS DE MAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA SUSCITADA) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.

Fonte: Ofício nº 2203/2017-SETOE-SECIV

- Processo nº 0010041-31.2017.8.19.0000 - Des. José Carlos Varanda

Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Serviço de telefonia contratado por escritório de advocacia. Destinatária final. Aplicação do verbete nº 308, da Súmula de Jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que “é competente a Câmara Especializada para dirimir controvérsia referente a contrato de telefonia móvel firmado por pessoa jurídica na qualidade de destinatário final do serviço”. Procedência do conflito para declarar competente a Câmara Cível especializada em Direito do Consumidor a E. 26ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Fonte: Ofício nº 2151/2017-SETOE-SECIV

Consulte o link no Banco do Conhecimento no seguinte caminho: *Consultas* > [Banco do Conhecimento](#) > *Jurisprudência* > *Conflitos de Competência Indicados*.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGC0M)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br